

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907-000787/96-10
SESSÃO DE : 25 de junho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.420
RECURSO Nº : 118.633
RECORRENTE : MARCON - SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL
LTDA.
RECORRIDA : DRJ - CURITIBA - PR

“É de responsabilidade do Transportador a falta de mercadoria constatada em Ato de Conferência Final de Manifesto”.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de junho de 1997


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____

08 SET 1997


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

RECURSO Nº : 118.633
ACÓRDÃO Nº : 301-28.420
RECORRENTE : MARCON - SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL
LTDA.
RECORRIDA : DRJ - CURITIBA - PR
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

Em ato de Conferência Final de Manifesto, foi detectada falta de 1.551 pacotes de arroz, motivando a lavratura do auto de infração, para exigir do transportador o imposto de importação e multa do inciso II do Art. 521 do R.A.

A empresa impugnou o feito alegando, em síntese, que:

- a) foi mero agente do armador naquela oportunidade;
- b) que a responsabilidade da perda deve ser do importador;
- c) que o DL 37/66 deve ser examinado com reservas vez que o CTN é norma superior aquela;
- d) que à luz do artigo 526 parágrafo 7º, não cabe penalidade ao transportador quando restar comprovado que a quebra é inferior ao limite estabelecido pela legislação regente;
- e) faz considerações sobre fato gerador;
- f) argúi que a base de cálculo não pode incluir o frete marítimo;

A Decisão “a quo” julgou parcialmente procedente a ação fiscal, para excluir da base de cálculo o valor do frete.

Inconformada recorre a este Conselho, reiterando os argumentos da impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 38, apresenta suas contra-razões, para defender a manutenção da decisão de primeiro grau.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.633
ACÓRDÃO Nº : 301-28.420

VOTO

A empresa transportadora recorre de decisão por entender que a hipótese dos autos se inclui no parágrafo 7º do Artigo 526 do R.A., o que, absolutamente, não é verdade.

O fato se resume simplesmente a falta de 1551 sacos de arroz importado, não caracterizando perda inevitável à granel, portanto, restou provado no processo que houve a falta e se assim foi, a responsabilidade pelo tributo e multa é, exclusiva, do transportador. Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1997


LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA